



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	»	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	»	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	»	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 26:177, que regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano económico de 1936.

Rectificações ao decreto n.º 26:218, que reforça uma verba inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a fim de serem pagos encargos do material adquirido para os Caminhos de Ferro do Estado.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:290 — Abre um crédito destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios.

Decreto n.º 26:291 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a despesas de ordem pública.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:292 — Transfere uma verba para pagamento das gratificações aos empregados do quadro interno do serviço do tráfego das alfândegas que prestaram serviço de noite e em dias feriados nos postos aduaneiros fronteiriços por motivo da Exposição Colonial do Pôrto.

Decreto n.º 26:293 — Transfere uma verba para reforço de várias dotações orçamentais.

Decreto n.º 26:294 — Estabelece que no caso de sinistro ocorrido em armazém alfandegado as mercadorias destruídas não devem direitos, caso se prove, em processo devidamente organizado e documentado, que o sinistro foi casual e que os direitos das mercadorias se não encontravam seguros contra o sinistro que as destruiu.

Decreto-lei n.º 26:295 — Permite à Caixa Nacional de Crédito conceder aos lavradores recursos para fazerem face às despesas da colheita da azeitona e fabrico do azeite até ao fim de Fevereiro do corrente ano.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 26:296 — Abre um crédito para reforço de várias dotações orçamentais.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:351 — Manda passar ao estado de armamento normal, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:365, o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo*.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:297 — Modifica o sistema de cobrança estabelecido para o pagamento da contribuição obrigatória de todos os vinicultores do centro e sul de Portugal.

zembro findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 26:177, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 24.º, onde se lê: «A ajuda de custo e o subsídio referidos no § único do artigo 5.º dos decretos-leis n.ºs 24:171 e 24:172, de 13 de Julho de 1934, são fixados . . .», deve ler-se: «A ajuda de custo e o subsídio referidos no § único do artigo 5.º dos decretos-leis n.ºs 24:171 e 24:172, de 13 de Julho de 1934, e 24:226, de 26 do mesmo mês, são fixados . . .».

Em 24 de Janeiro de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 16 do corrente, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 26:218, determino que se façam as seguintes rectificações:

No relatório do referido decreto, onde se lê: «... em vigor para o corrente ano económico, . . .», deve ler-se: «... que vigorou para o ano económico de 1934-1935, . . .».

No artigo único, onde se lê: «... actualmente em vigor, . . .», deve ler-se: «... que vigorou para o ano económico de 1934-1935, . . .».

Em 24 de Janeiro de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:290

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 190.000\$, destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 79.º, capítulo 4.º, do orçamento res-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 304, 1.ª série, 2.º suplemento, de 31 de De-

peitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 190.000\$ aos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 71.º, e rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas» do orçamento das receitas para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:291

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 80.000\$, que é adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a quantia de 80.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 80.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins Bettencourt*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranched*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:292

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 1.000\$ da verba de 5:296.506\$40 inscrita na alínea a) do n.º 1)

do artigo 263.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935 para a verba de 53.000\$ inscrita, por força do decreto n.º 24:880, de 9 de Janeiro de 1935, no n.º 9) do artigo 265.º dos aludidos capítulo e orçamento, para seu reforço.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:293

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 43.000\$ dos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 24:273.205\$87 inscrita no n.º 1) do artigo 312.º, capítulo 16.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço, respectivamente com as quantias de 10.000\$, 3.000\$ e 30.000\$, dos 50 por cento, a que se refere o mesmo decreto n.º 25:299, das verbas de 108.000\$, 533.374\$50 e 6:748.966\$80 inscritas, também respectivamente, nos n.ºs 3), 5) e 6) do artigo 315.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:294

Considerando que o artigo 385.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, estabeleceu que a liquidação dos direitos das mercadorias recebidas em armazéns alfandegados é fixada pela verificação de entrada;

Considerando que esta disposição tende a justamente garantir os interesses do Estado, mas que, sendo expressa, não consente excepção, não abrangendo portanto o caso de a mercadoria ser destruída ou avariada por sinistro quando ainda no recinto do armazém;

Considerando que nos armazéns alfandegados as mercadorias estão seguramente guardadas, fazendo-se o tráfico das mesmas por uma única porta, da qual uma chave está na posse da alfândega e outra na do dono do armazém;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No caso de sinistro ocorrido em armazém alfandegado as mercadorias destruídas não devem direitos, caso se prove, em processo devidamente organizado e documentado, que o sinistro foi casual e que os direi-